



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 94, DE 2022
(Do Sr. Domingos Neto)**

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.026, de 19 de abril de 2022, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Ceará - Enel CE, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 103/22

(*) Atualizado em 13/05/2022 para inclusão de coautores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2022.

(Do Sr. Domingos Neto)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.026, de 19 de abril de 2022, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Ceará - Enel CE, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução Homologatória nº 3.026, de 19 de abril de 2022, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Ceará - Enel CE, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade impossibilitar que o Poder Executivo, mais especificamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, imponha reajuste tarifário anual de 2022 da Enel Distribuição Ceará a, aproximadamente, 3,8 milhões de unidades consumidoras no Estado.

Na última terça-feira, a ANEEL aprovou a Resolução Homologatória nº 3.026, de 19 de abril de 2022, a qual entrará em vigor a partir de 22/04/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumentando a tarifa de energia elétrica dos consumidores residenciais cearenses em 23,99%.

Vale destacar que o consumidor tem suportado altas constantes nas contas de luz diante de alterações das bandeiras tarifárias desde o advento da pandemia da COVID 19 atrelada à escassez hídrica, esta última, representava um impacto de R\$ 14,20 a cada 100 quilowatts-hora consumidos.

Ademais, em que pese as razões apresentadas pelo Órgão Regulador para o reajuste, vale destacar que desde a aprovação da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, o setor elétrico brasileiro vem sendo impactado por sistemáticas de revisões e reajustes que em muito extrapolam os índices oficiais de inflação.

Com efeito as consequências dos sucessivos aumentos são sentidas pelos segmentos econômicos e, principalmente, pela população de mais baixa renda. Conforme dados da ANEEL, no período 2012-2018, a tarifa média de energia elétrica no Brasil cresceu 20,4% acima da inflação, sendo os principais componentes os custos de geração (aumento de 14,25%) e os encargos setoriais (aumento de 7,81%).

Fato é que, de maneira geral, os consumidores brasileiros têm arcado com custos de energia elétrica cada vez mais crescentes e que, no caso dos consumidores residenciais, muitas vezes excedem sobremaneira sua capacidade de pagamento.

O reajuste ora aprovado pela Aneel é um exemplo claro do descolamento entre os percentuais de aumento concedidos, os quais são superiores a três vezes o índice oficial de inflação no Brasil, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), cuja previsão do Banco Central para 2022 é de 7,1%.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, resta demonstrado o acentuado descompasso da Resolução com a situação sócio econômica da população brasileira em geral, especialmente, da população cearense,

Do exposto, diante da importância e da urgência que o assunto requer, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Domingos Neto
PSD/CE



Heitor Freire - UNIÃO/CE

Robério Monteiro - PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.026, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Ceará - Enel CE, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.004917/2021-10, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Ceará - Enel CE a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Enel CE, constantes da Resolução Homologatória nº 2.859, de 22 de abril de 2021, ficam, em média, reajustadas em 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia – TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento), sendo 12,88% (doze vírgula oitenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4 e 5 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 6 do Anexo, o encargo de conexão referente ao Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição – CCD do acessante especificado, que estará em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Art. 9º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Enel CE, que estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 10º. Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Enel CE, no período de competência de abril de 2022 a março de 2023, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 11º. Estabelecer na Tabela 9 do Anexo, o valor unitário do encargo da Conta COVID aplicável aos consumidores migrantes do Ambiente de Contratação Livre – ACL, nos termos do § 4º do art. 10º da Resolução Normativa ANEEL nº [885](#), de 23 de junho de 2020.

Art. 12º. Homologar o valor da devolução, de R\$ 13.801.461,94 (treze milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março/2022, a ser efetuada pela distribuidora ao fundo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 13º. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Enel CE no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14º. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO** **DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS**

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica

às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 1º-A. Ao titular da outorga de que trata o *caput* será facultado prorrogar o

respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Não havendo, no prazo estabelecido no § 1º-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 103, DE 2022
(Do Sr. André Figueiredo)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, os efeitos da Resolução Homologatória nº 3026/2022 da ANEEL, que autoriza a Enel Distribuição Ceará (Enel-CE) a aumentar as tarifas de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-94/2022.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2022
(Do Sr. André Figueiredo)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, os efeitos da Resolução Homologatória n.º 3026/2022 da ANEEL, que autoriza a Enel Distribuição Ceará (Enel-CE) a aumentar as tarifas de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, os efeitos da Resolução Homologatória n.º 3026/2022 da ANEEL, que autoriza a Enel Distribuição Ceará (Enel-CE) reajustar as tarifas de energia elétrica, a partir de 22 de abril de 2022, sendo 24,18% para os consumidores em Alta Tensão e 25,12% para os consumidores em Baixa Tensão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de abril de 2022, a Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em análise do processo 48500.004917/2021-10, aprovou a Resolução Homologatória n.º 3026/2022, que: homologou o índice de Reajuste Tarifário Anual da Enel Distribuição Ceará – Enel CE, a vigorar a partir de 22 de abril de 2022, com efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 24,85%, sendo 24,18% para os consumidores em Alta Tensão e 25,12% para os consumidores em Baixa Tensão; fixou as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e usuários da Enel CE; estabeleceu os valores da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo; homologou o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Enel CE, de modo a custear os

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220994944100>





descontos retirados da estrutura tarifária; e homologou o valor da devolução, de R\$ 13.801.461,94 (treze milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), a ser efetuada pela Distribuidora ao fundo da CDE.

A Enel-CE é responsável pelo abastecimento de aproximadamente 3,8 milhões de unidades consumidores no Estado do Ceará. De acordo com a Aneel, o reajuste justifica-se pela retirada de componentes financeiros estabelecidos no último processo tarifário, além de custos com encargos setoriais e despesas relacionadas às atividades de distribuição e compra de energia. A decisão favorável ao reajuste em percentis tão elevados ocorreu em reunião presidida pela Diretora-Geral Substituta, Sr^a Elisa Bastos Silva.

Entre as quatro homologações de reajuste tarifário havidas na reunião da Diretoria da Aneel no último dia 19 de abril, a autorizada para o Estado do Ceará foi a mais elevada. Enquanto a distribuidora do Estado de Sergipe foi autorizada a fazer um reajuste de 16,24%, a do Rio Grande do Norte a 20,36% e a da Bahia a 21,35%, a do Ceará reajustará seus preços em 24,88%, em média. Tendo em vista que a inflação dos últimos 12 meses foi de 10,54%, percebe-se o absurdo do valor concedido.

Observando-se os índices de reajuste concedidos à distribuidora de energia do Ceará desde 2013, constatamos uma elevação de preços superior a 81% no acumulado do período. Verificamos, ainda, que este foi o maior índice dos últimos 10 anos. Note-se que o maior reajuste nesta série histórica foi de 16,77% em 2014, o que representa quase 10% a menos que o atual reajuste. Para termos uma correta dimensão, a Enel-CE, que possuía a 39^a mais alta tarifa de energia antes do reajuste, passou a ter a 8^a tarifa mais cara do Brasil. A escala do aumento terá um impacto desumano sobre os cidadãos e gerará um efeito cascata desastroso por toda a economia do Ceará, pois o agravamento dos custos de produção da indústria e das despesas de manutenção dos serviços terá como consequência uma elevação geral de preços. O ciclo vicioso que se criará em uma economia já combalida pela longa crise que enfrentamos será catastrófico.

A bandeira de escassez hídrica, que elevava o preço das tarifas de energia em R\$ 1,42 a cada 100 KWh (quilowatt hora) consumido, foi suspensa na mesma semana em que o reajuste foi concedido, assim, o alívio que se prometia aos consumidores não ocorrerá, pois a redução dos preços em virtude do fim da bandeira será superada pelo aumento autorizado. Desse modo, um sacrifício temporário em virtude da escassez de água que comprometeu a geração de energia será tornado permanente e agravado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220994944100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, considerando que a Resolução Homologatória nº 3026/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) autorizou reajuste muito acima da inflação dos últimos doze meses e não levou em consideração a situação calamitosa que irá gerar, entendemos que o dispositivo exorbita o poder regulamentar da referida Agência Reguladora e, conforme trata o art. 49, V da Carta Maior, cabe ao Congresso Nacional, sensível ao impacto direto desta medida na vida dos cidadãos, sustar os efeitos do ato.

Sala das Sessões, em de abril de 2022

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220994944100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.026, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Ceará - Enel CE, e dá outras providências.

[Texto Original](#)[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.004917/2021-10, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Ceará - Enel CE a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Enel CE, constantes da Resolução Homologatória nº 2.859, de 22 de abril de 2021, ficam, em média, reajustadas em 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º Homologar o Índice de Reajuste Tarifário Anual - IRT de 13,43% (treze vírgula quarenta e três por cento), sendo 12,88% (doze vírgula oitenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) relativos aos componentes financeiros.

Art. 5º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 7º Aprovar, nas Tabelas 4 e 5 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Art. 8º Estabelecer, na Tabela 6 do Anexo, o encargo de conexão referente ao Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição – CCD do acessante especificado, que estará em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Art. 9º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, as receitas anuais referentes às instalações de conexão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Enel CE, que estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas às receitas anuais de que trata o *caput*.

Art. 10º. Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Enel CE, no período de competência de abril de 2022 a março de 2023, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 11º. Estabelecer na Tabela 9 do Anexo, o valor unitário do encargo da Conta COVID aplicável aos consumidores migrantes do Ambiente de Contratação Livre – ACL, nos termos do § 4º do art. 10º da Resolução Normativa ANEEL nº [885](#), de 23 de junho de 2020.

Art. 12º. Homologar o valor da devolução, de R\$ 13.801.461,94 (treze milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março/2022, a ser efetuada pela distribuidora ao fundo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 13º. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Enel CE no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

Art. 14º. A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Enel CE).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	18,20	53,19	467,27	16,89	52,93	473,08
			FP	8,76	53,19	290,02	7,56	52,93	291,78
	AZUL APE	NA	P	18,20	11,32	0,00	16,89	11,58	0,00
			FP	8,76	11,32	0,00	7,56	11,58	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	19,28	0,00	0,00	19,40	0,00	0,00
			NA	19,28	0,00	0,00	19,40	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25kV)	AZUL	NA	P	59,34	80,32	467,27	58,21	80,57	473,08
			FP	23,43	80,32	290,02	22,23	80,57	291,78
	AZUL APE	NA	P	59,34	28,97	0,00	58,21	29,66	0,00
			FP	23,43	28,97	0,00	22,23	29,66	0,00
	VERDE	NA	NA	23,43	0,00	0,00	22,23	0,00	0,00
			NA	23,43	0,00	0,00	22,23	0,00	0,00
	VERDE APE	NA	P	0,00	1.520,02	467,27	0,00	1.493,41	473,08
			FP	0,00	80,32	290,02	0,00	80,57	291,78
	VERDE APE	NA	NA	23,43	0,00	0,00	22,23	0,00	0,00
			NA	23,43	0,00	0,00	22,23	0,00	0,00
	DISTRIBUIÇÃO	Cepisa	P	27,38	17,41	0,00	25,51	17,37	0,00
			FP	13,82	17,41	0,00	12,29	17,37	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		EPB	P	27,38	17,41	0,00	25,51	17,37	0,00
			FP	13,82	17,41	0,00	12,29	17,37	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	12,31	0,00	0,00	12,35	0,00	0,00
			NA	12,31	0,00	0,00	12,35	0,00	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Enel CE).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	1.114,53	467,27	0,00	1.102,09	473,08
				INT	0,00	714,32	290,02	0,00	707,23	291,78
				FP	0,00	314,10	290,02	0,00	312,37	291,78
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	426,66	304,79	0,00	423,43	306,89
				NA	0,00	426,66	304,79	0,00	423,43	306,89
				NA	0,00	368,43	304,79	0,00	365,56	306,89
B2	BRANCA	RURAL	NA	NA	0,00	368,43	304,79	0,00	365,56	306,89
				NA	0,00	1.018,27	439,23	0,00	1.006,97	444,69
				INT	0,00	653,82	272,62	0,00	647,40	274,28
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	FP	0,00	289,38	272,62	0,00	287,83	274,28
				NA	0,00	401,06	286,50	0,00	398,02	288,48
				NA	0,00	401,06	286,50	0,00	398,02	288,48
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	1.018,27	439,23	0,00	1.006,97	444,69
				INT	0,00	653,82	272,62	0,00	647,40	274,28
				FP	0,00	289,38	272,62	0,00	287,83	274,28
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	401,06	286,50	0,00	398,02	288,48
				NA	0,00	401,06	286,50	0,00	398,02	288,48
				NA	0,00	401,06	286,50	0,00	398,02	288,48
B3	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	996,60	429,88	0,00	985,55	435,23
				INT	0,00	639,91	266,82	0,00	633,63	268,44
				FP	0,00	283,22	266,82	0,00	281,71	268,44
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	392,53	280,41	0,00	389,55	282,34
				NA	0,00	392,53	280,41	0,00	389,55	282,34
				NA	0,00	392,53	280,41	0,00	389,55	282,34
B4	CONVENCIONAL	PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	P	0,00	1.130,17	467,27	0,00	1.117,52	473,08
				INT	0,00	723,70	290,02	0,00	716,49	291,78
				FP	0,00	317,23	290,02	0,00	315,46	291,78
				NA	0,00	426,66	304,79	0,00	423,43	306,89
B	GERAÇÃO	TIPO 1	NA	NA	0,00	426,66	304,79	0,00	423,43	306,89
				NA	0,00	234,66	167,63	0,00	232,89	168,79
				NA	0,00	256,00	182,87	0,00	254,06	184,13
				NA	10,60	0,00	0,00	10,64	0,00	0,00
B	GERAÇÃO	TIPO 2	NA	NA	25,06	0,00	0,00	25,15	0,00	0,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);

P = posto tarifário ponta;

INT = posto tarifário intermediário;

FP = posto tarifário fora de ponta;

APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Enel CE).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%		
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL E VERDE	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
RURAL - GRUPO A	2%	2%	2%		
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	3%	3%	3%		
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		3%	3%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh)	
				DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Enel CE).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	8,52	12,19	24,38	73,22
II - Aferição de medidor	10,98	18,29	24,38	122,06
III - Verificação de nível de tensão	10,98	18,29	21,96	122,06
IV - Religação normal	9,73	13,40	40,24	122,06
V - Religação de urgência	48,80	73,22	122,06	244,12
VI - Segunda via de fatura	3,63	3,63	3,63	7,31
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	3,63	3,63	3,63	7,31
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	8,52	12,19	24,38	73,22
IX - Desligamento programado	48,80	73,22	122,06	244,12
X - Religação programada	48,80	73,22	122,06	244,12
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	8,52	12,19	24,38	73,22
XII - Comissionamento de obra	25,56	36,57	73,14	219,66
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	8,52	12,19	24,38	73,22
XVI - Custo administrativo de inspeção	144,77	217,22	362,12	4.828,23

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – FATOR DE CÁLCULO DO ENCARGO DE RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA (REN nº 414/2010) (Enel CE).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	B4a	B4b	A4	A3
FATOR DE CÁLCULO DO ERD (K)	972,58	914,30	894,53	972,58	534,69	583,35	787,05	57,72

TABELA 6 – ENCARGO DE CONEXÃO REFERENTE AOS CCD DE ACESSANTES (Enel CE).

INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
CCCP	259.980,51	20.915,04

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Enel CE).

Vigente no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALOR ANUAL (R\$)
CHESF	ENEL CE	1.647.244,16
CHESF	ENEL CE	2.939.586,39
CHESF	ENEL CE	3.575.900,50
CHESF	ENEL CE	36.032.336,62

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Enel CE).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSÍDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	603.002,56	8.934.539,79	9.537.542,35
SUBSÍDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	(125.660,62)	2.312.543,39	2.186.882,77
SUBSÍDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	44.454,66	494.664,80	539.119,46
SUBSÍDIO RURAL	(266.566,27)	3.401.364,95	3.134.798,68
SUBSÍDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	258.632,95	6.319.638,37	6.578.271,32
TOTAL	513.863,28	21.462.751,30	21.976.614,58

TABELA 9 – VALOR UNITÁRIO DO ENCARGO DA CONTA COVID APLICÁVEL A CONSUMIDORES MIGRANTES DO ACL, NOS TERMOS DO § 4º ART. 10 DA REN 885/2020 (Enel CE).

SUBGRUPO	ENCARGO (R\$/MWh)
TODOS OS SUBGRUPOS TARIFÁRIOS	12,23

FIM DO DOCUMENTO